PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 333/2025.

AUTORA: Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição

EMENTA: Institui no âmbito do município de Salvador a Semana de Cultura Afro-brasileira e a Semana de Cultura Indígena a ser realizada anualmente e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 333/2025, de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição, que institui no âmbito do município de Salvador a Semana de Cultura Afro-brasileira e a Semana de Cultura Indígena a ser realizada anualmente e dá outras providências.

A proposição estabelece objetivos relacionados à valorização e difusão das culturas afro-brasileiras e indígenas, bem como prevê a realização de atividades culturais, educativas e pedagógicas em instituições de ensino e espaços culturais do município.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal assegura a proteção e promoção das manifestações culturais brasileiras, conforme disposto nos arts. 215 e 216, bem como estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I.

Sob o aspecto material, a proposição busca promover a valorização das culturas afro-brasileiras e indígenas e incentivar atividades educativas relacionadas à diversidade cultural, o que revela relevância social e alinhamento com princípios constitucionais de proteção à diversidade cultural.

Contudo, a análise da constitucionalidade da matéria deve considerar também os limites da iniciativa legislativa e da organização administrativa do Poder Executivo.

O **art. 4º do projeto** estabelece que a organização da Semana de Cultura Afro-brasileira e da Semana de Cultura Indígena será coordenada pela **Secretaria Municipal de Educação**, em parceria com outras secretarias, instituições e entidades culturais.

A atribuição direta de responsabilidades administrativas a órgãos da administração pública municipal configura matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo.

Nos termos do **art. 61, §1º, II, da Constituição Federal**, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria constitucional, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de órgãos públicos.

Assim, ao atribuir diretamente à Secretaria Municipal de Educação a coordenação das atividades previstas, a proposição interfere na organização administrativa do Executivo municipal, caracterizando **vício de iniciativa legislativa**.

Outro ponto relevante refere-se ao **art. 6º do projeto**, que estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Embora a previsão de despesas seja genérica, a implementação das atividades previstas no projeto como oficinas culturais, visitas pedagógicas, exposições e eventos educativos pode implicar custos administrativos e operacionais para o Poder Público municipal.

Dessa forma, a proposição pode gerar **criação indireta de despesa pública**, associada à implementação de política pública cultural por iniciativa parlamentar.

A instituição de programas ou atividades que impliquem aumento de despesa pública e organização administrativa constitui matéria que, em regra, deve ser objeto de iniciativa do Poder Executivo.

Os dispositivos mencionados configuram interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, o que afronta o princípio da separação dos poderes, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.

A jurisprudência constitucional tem reiteradamente reconhecido que projetos de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas ou atribuir competências a órgãos do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 333/2025 apresenta vício de iniciativa**, ao atribuir diretamente responsabilidades administrativas à Secretaria Municipal de Educação, bem como ao instituir atividades que podem implicar criação indireta de despesa pública por iniciativa parlamentar.

Tais aspectos configuram interferência na organização administrativa do Poder Executivo e afrontam o princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, no âmbito da análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 333/2025**, por apresentar vício de iniciativa e interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 333/2025.

Salvador/BA, 14 de março de 2026.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25/03/26